

PARECER JURÍDICO PRODABEL AJU-PB 234/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 04-000.303/24-33

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.022/2024

OBJETO: contratação de 225 (duzentas e vinte e cinco) horas de serviço técnico especializado, SOB DEMANDA, na área de consultoria em APF – Análise de Pontos de Função, conforme definições e especificações contidas no termo de referência e anexos do edital.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de parecer jurídico destinado a verificar a possibilidade e legalidade de promover a contratação de 225 (duzentas e vinte e cinco) horas de serviço técnico especializado, SOB DEMANDA, na área de consultoria em APF – Análise de Pontos de Função, conforme definições e especificações contidas no termo de referência e anexos do edital.

1.2. O processo tem como interessada a **Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A, PRODABEL**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.239.038/0001-87, com endereço na Av. Presidente Carlos Luz, nº 1275, Caiçara, CEP 31.230-000.

1.3. Os autos, contendo 01 volume e 98 folhas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1.3.1. Solicitações de compras, fl. 03;

1.3.2. Termo de referência e Anexos, fls. 04/13;

1.3.3. Solicitação de Compras - RM, fl. 14;

1.3.4. E-mails com solicitação de orçamentos e propostas recebidas, fls. 15/23;

1.3.5. Pesquisa Contratos Similares, fls. 25/49;

1.3.6. Aprovação técnica quanto às propostas e contrato similar, fls. 50/52;

1.3.7. Metodologia de formação do custo médio, fl. 53;

1.3.8. Resumo de Respostas dos Fornecedores - RRF, fl. 54;

1.3.9. Resultado da correção pelo IPCA (IBGE), fl. 55;

1.3.10. Planilha de custo médio, fl. 56;

1.3.11. Ofício CCG nº 610/2024, demanda nº 2224/2024, fls. 57/58;

- 1.3.12.** Mapa de coleta de preços - MCP, fl. 59;
- 1.3.13.** Portaria nº 002/2024 – Delegação de Competência, fl. 60;
- 1.3.14.** Portaria nº 126/2024 – Designação de Assessoria Jurídica, fl. 61;
- 1.3.15.** Portaria nº 093/2024 - Designação de empregados para a função de representante junto ao sistema COMPRASGOV, fl. 62;
- 1.3.16.** Portaria nº 097/2024 - Designação de pregoeiro e equipe de apoio, fl. 63;
- 1.3.17.** Minuta do edital, fls. 64/96;
- 1.3.18.** Autorização para abertura de Processo Licitatório, fl. 97;
- 1.3.19.** Despacho, fl. 98.

1.4. É o relato do essencial.

2. DO OBJETO

2.1. Contratação de 225 (duzentas e vinte e cinco) horas de serviço técnico especializado, SOB DEMANDA, na área de consultoria em APF – Análise de Pontos de Função., conforme definições e especificações contidas no termo de referência e anexos do edital.

2.2. Em caso de discrepância entre as especificações do objeto descrito no Compras.gov.br e as constantes do termo de referência, prevalecerão as especificações do termo de referência.

3. DOS ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

3.1. Do contexto normativo – Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel

3.1.1. Para além da legislação pertinente aos processos de compra pública, em especial, para o caso, tem-se, ainda, por força do contexto das empresas públicas e sociedades de economia mista, que são regidas pela lei 13.303/2016, fundado no artigo 40 da referida lei, ao presente processo, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, este que pode ser acessado através do link abaixo:

<https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/prodabel/2023/regulamento-word-27.12.23.docx.pdf>

4. DA ANÁLISE DO PROCESSO

4.1. Da contratação pública

4.1.1. As normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estão arroladas na Lei n.º 13.303/2016, conforme o seu artigo primeiro, razão pela qual o presente processo deve ser pautado sob as determinações da referida lei, bem como no Regulamento de Licitações e Contratos da PRODABEL, artigo 40 do mesmo diploma legislativo.

4.1.2. A licitação tem como escopo a eleição da melhor proposta aos cômodos da Administração, assegurando aos licitantes a mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em consonância com o princípio da isonomia e da indisponibilidade do interesse público. Veja-se, neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 17ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.74):

"A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira apenas os cômodos do Estado, mas, também, encarece interesses dos particulares em face dele."

4.1.3. A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, impõe à Administração Pública, como regra, o dever de licitar, para fins de contratação de serviços, compras e alienações. Vejamos:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

4.1.4. Nesse sentido, consigna o art. 28 da Lei n.º 13.303/2016 que determina:

"Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de

engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.”

4.1.5. Assim, imperiosa a necessidade de se optar pela licitação para a presente contratação, como *in casu*.

4.2. Da modalidade de licitação – Pregão Eletrônico

- 4.2.1.** Para fins de realização do processo de compra pública, bem como da escolha do fornecedor mais vantajoso para a Contratante, optou-se pela realização da modalidade de licitação, pregão eletrônico.
- 4.2.2.** O pregão é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal 18.289/2023, imperioso se faz observar a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel.
- 4.2.3.** O pregão eletrônico é a modalidade de licitação apropriada para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento seja o menor preço ou de maior desconto,
- 4.2.4.** O objeto do presente processo é comum, de fácil identificação, sendo possível identificá-los com facilidade.
- 4.2.5.** Vale citar o artigo 32, do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, no qual consta expressamente qual modalidade de licitação será adotada no presente caso:

"SEÇÃO 6 – MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Artigo 32- Modalidade Pregão

1. Os critérios procedimentais da modalidade pregão, criada pela lei 14.133/2021, deverão ser utilizados, preferencialmente, para a aquisição de bens e serviços comuns, incluindo os de engenharia, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, salvo no caso em que houver recursos da União Federal, envolvidos na contratação, caso em que deverá ser aplicado, no que couber, o previsto na legislação Federal.

2. A modalidade pregão pode deixar de ser utilizada, por decisão discricionária do gestor da unidade de licitações, devidamente motivada, desde que identifique a inexistência de vantagens em adotá-la em detrimento aos procedimentos licitatórios próprios previstos na Lei n. 13.303/2016.

3. As normas pertinentes à fase preparatória previstas na Lei n. 13.303/2016 e neste Regulamento aplicam-se nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, afastando as normas da Lei n. 14.133/2021 e do Decreto n. 18.289, de 28 de março de 2023.

4. No caso de utilização da modalidade pregão, serão aplicadas as normas procedimentais dispostas na Lei n. 14.133/2021, quando este Regulamento não dispuser em contrário, para a etapa externa da licitação.

5. Para os casos omissos neste Regulamento, serão aplicadas as normas e definições do Decreto Municipal n. 18.289/2023, que regulamenta a modalidade pregão, na forma eletrônica, no âmbito municipal.

4.2.6. Portanto, concluindo-se pela regularidade na escolha da modalidade do processo licitatório.

4.3. Da fase preparatória

4.3.1. A fase preparatória da licitação foi definida no Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel em seu artigo 16, que assim dispõe:

"SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA PREPARATÓRIA

Artigo 16 - Procedimento Geral

a) a área demandante deve elaborar termo de referência, conforme Decreto Municipal 18.361/2023, no que couber, descrevendo, no mínimo, o objeto e suas características técnicas, inclusive, se for o caso, indicação de marca e padronização, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas que forem consideradas pertinentes;

b) no caso de obras e serviços de engenharia, a área demandante deve apresentar, conforme o caso, anteprojeto, projeto básico, matriz de risco, documento técnico e orçamento, na forma deste Regulamento, devidamente aprovados, observado o disposto no artigo 42 da lei 13.303 de 2016;

c) a unidade de gestão de licitações juntamente com a área demandante deverá efetuar análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

d) a unidade de gestão de licitações deve promover cotação de preços, preferencialmente por meio eletrônico, devendo dar preferência, para formação do custo médio, a utilização de contratos públicos de natureza semelhante.

e) a unidade de gestão de licitações, ao promover a cotação de preços acima explicitada deverá elaborar despacho contendo a metodologia utilizada para a formação do custo médio para contratação;

f) a unidade de gestão de licitações, ao receber os documentos indicados nas alíneas "a" e "b" deste item, deve avaliar se eles apresentam as informações necessárias e, se for o caso, diligenciar junto à área demandante ou devolver para que sejam complementados;

g) a unidade de gestão de licitações deve elaborar o edital, que deve conter, no mínimo:

- i. objeto da licitação, com definição de quantitativos, quando aplicável;
- ii. procedimento de licitação;
- iii. critérios para apresentação e avaliação das propostas;
- iv. documentos de habilitação;
- v. recurso;
- vi. adjudicação e homologação;
- vii. prazos e formalidades para a assinatura do contrato;
- viii. sanções;
- ix. aderência ao programa de integridade da empresa;
- x. minuta de contrato, elaborada pela unidade de gestão de contratos, conforme artigo 69 da Lei n. 13.303/2016 ou nos demais casos em que a Prodabel puder substituí-lo por outros instrumentos simplificados.

h) a minuta de contrato deve conter as cláusulas dispostas no artigo 69 da Lei n. 13.303/2016, à exceção da matriz de riscos, conforme previsto neste Regulamento, e também o foro competente para resolução de controvérsias, mediação e arbitragem e a aderência ao programa de integridade;

i) as minutas de edital e de contrato devem ser submetidas à assessoria jurídica;

j) as minutas de edital e de contrato devem ser submetidas, aprovadas e firmadas pela autoridade competente.

4.3.2. Todos os itens citados acima devem estar presentes no processo, o que foi verificado e comprovado nos autos.

4.3.3. Foi possível constatar o cumprimento de todos os itens pertinentes ao presente objeto, sendo que, diversos deles serão evidenciados pelo presente parecer em momento oportuno.

4.4. Do Critério de julgamento - tipo – Menor preço global para o lote

4.4.1. As licitações possuem critérios determinados de julgamento, sendo o rol de possibilidades prevista no artigo 54 da 13.303/2016, senão vejamos:

"Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados."

4.4.2. Contudo, o regulamento interno da Prodabel, em seu art. 47 traz que se deve adotar preferencialmente o critério do menor preço. Sendo os demais tipos citados no artigo supra citado apenas em situações excepcionais e mediante justificativa.

"Artigo 47 – Menor Preço 1. O critério de julgamento de menor preço é preferencial. Os demais critérios de julgamento previstos no artigo 54 da Lei n. 13.303/2016 são excepcionais e dependem de justificativa do gestor da unidade de licitações, com base nos critérios definidos pela área demandante."

4.4.3. Cabe destacar que o decreto municipal 18.289/2023 em seu art. 4º, traz que o critério de julgamento por menor preço deve ser adotado quando demonstrado que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações, não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, caso aqui observado.

Art. 4º – O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto será adotado quando demonstrado que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

- 4.4.4.** É de suma importância que o critério de julgamento das propostas apresentadas seja determinado, observando a necessidade da Administração Pública, bem como as particularidades do objeto a ser contratado. No Edital, a Administração consignou que o critério de julgamento das propostas apresentadas será o de menor preço global para o lote, com no máximo, duas casas decimais após a vírgula. Destacando-se que conforme previsto no item 13.2 do edital, o pregoeiro fará a análise dos valores unitários de cada item que compõe o lote, devendo os mesmos estarem dentro do valor estimado na planilha de custo médio, sob pena de desclassificação.
- 4.4.5.** Este critério é utilizado para compras e serviços de modo geral e para contratação de bens e serviços de informática, nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. É o tipo de licitação utilizada na modalidade Pregão, em relação a aquisição de bens, primordialmente.
- 4.4.6.** O tipo de julgamento da licitação pelo menor preço, segue a regra em relação a forma de adjudicação do objeto, devendo ser por item. Eventual adjudicação do objeto pelo menor preço "global", deve ser justificada pela autoridade competente, quando da justificativa da licitação.
- 4.4.7.** Caso o objeto ofertado não seja aceito ou tecnicamente incompatível, o arrematante será desclassificado e será chamado o segundo colocado, ou outros sucessivamente, até a declaração do vencedor.
- 4.4.8.** É da competência do pregoeiro, para além de julgar (critério de julgamento) o menor preço global apurado para cada lote (não se limitando a isso), avaliar, ainda, se a documentação é suficiente e compatível com o que foi requerido, ou ainda caso o objeto ofertado seja tecnicamente incompatível, o arrematante será desclassificado e/ou inabilitado e será chamado o segundo colocado, ou outros sucessivamente, até a declaração do vencedor.
- 4.4.9.** Dessa forma, tem-se plenamente adequada a opção pelo critério de julgamento do menor preço global apurado para o lote, por guardar a segurança necessária ao procedimento, sendo capaz de selecionar, mesmo diante de um preço tabelado, a opção mais vantajosa para a Administração Pública.

5. DO TERMO DE REFERÊNCIA

- 5.1.** O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende

licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução, quando for o caso. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual, conforme Decreto Municipal nº 18.361/2023.

5.2. Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o TERMO DE REFERÊNCIA afeto à contratação ora pretendida (fls. 77/87), devidamente aprovado pela autoridade competente, bem como seus anexos.

5.3. Para a licitude do certame, impende que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da Administração, o que se verifica *in casu*, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Regular, portanto, o procedimento neste ponto.

5.4. Da justificativa

5.4.1. Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi delimitada nos seguintes termos (fl. 77 – verso):

"Importância:

Atualmente, a Prodabel possui um Chamamento Público para desenvolvimento de software, com pagamento através de PF - ponto de função. Assim, para pagamentos aos fornecedores credenciados faz-se necessário realizar avaliações de métricas com o objetivo de validar as medições apresentadas pelos fornecedores.

Entre as inúmeras vantagens na contratação de serviço técnico especializado na área de consultoria em APF, ora demandada, pode-se destacar:

- *Participar de reuniões de consenso entre a equipe da Prodabel e fornecedores para dirimir dúvidas relativas às contagens de PF, quando convocada pela Prodabel;*
- *Consultoria de contagens de PF;*
- *Manter postura profissional, transparente e imparcial para com os fornecedores em relação às medições de PF.*

Objetivo:

*Obter pareceres imparciais em relação a questões técnicas sobre métricas, nas medições apresentadas pelos fornecedores, quando solicitado pela equipe da **GESNE-PB**.*

Impacto da não realização:

Não ter uma segunda opinião para dirimir conflitos técnicos sobre métrica(s) em reuniões de consenso junto aos fornecedores.”

5.4.2. É necessário que a autoridade competente estabeleça de modo motivado, os parâmetros para realização do procedimento licitatório, fato que se observa quando da leitura da justificativa. Tem-se, pois, por regular o procedimento neste ponto.

5.5. Das condições de habilitação

5.5.1. É consabido que para participação em processo licitatório, os interessados devem cumprir requisitos de participação, dentre eles, as condições de habilitação.

5.5.2. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

5.5.3. Analisando o TERMO DE REFERÊNCIA acostado aos autos, é possível verificar que o Demandante tomou os cuidados necessários à realização do processo.

5.5.4. No item 23 do TERMO DE REFERÊNCIA fez-se constar expressamente a necessidade de cumprimento do que foi chamado de “habilitação”, dentre elas a habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica.

5.5.5. Acertadamente o demandante especificou como deve ser demonstrada a qualificação técnica necessária a participação do certame, exigindo que o proponente deverá apresentar, atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a prestação de serviços, com características similares ao objeto deste termo de referência.

5.5.6. Definiu-se, ainda, os requisitos necessários à apresentação dos atestados, regras, básicas, que encontram fundamento na mais atual jurisprudência do TCU.

5.5.7. Portanto, é possível objetivamente verificar no processo que o demandante se cercou das cautelas necessárias à participação de interessados no pregão, determinando que as empresas interessadas deverão comprovar, através de documento, a capacidade técnica, econômico-financeira, sua regularidade fiscal e trabalhista e, também, sua habilitação jurídica.

5.5.8. De forma complementar, é importante frisar que para além de exigir, o demandante teve o cuidado de definir o quantitativo a ser exigido,

representando, assim, maior adequação ao procedimento adotado, afastando uma conduta generalista que não guarda proximidade, intimidade, com o processo de compra pública executado, este que é manifestamente pontual e possui particularidade muito específica em cada caso.

5.6. Dos critérios de aceitabilidade da proposta

5.6.1. Quando da análise do TR, constata-se que o demandante agiu corretamente quanto definiu critérios em que a proposta formulada pela empresa interessada será aceita, conforme consta no item 24 do Termo de Referência (fl. 82).

5.7. Da pesquisa de preço e do orçamento estimado

5.7.1. A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam, possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico. São requisitos do procedimento licitatório.

5.7.2. A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado, as empresas nas quais se utilizaram a cotação, fls. 17 a 23, permitindo, assim, que a Administração Pública possa conhecer o contexto do mercado e, assim, realizar o procedimento de forma mais adequada ao mercado.

5.7.3. O TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos. Nestes termos, imperioso se faz aqui colacionar a previsão contida no art. 29, item 2 do Regulamento de Licitações e Contrato da Prodabel:

"Artigo 29 - Critérios gerais para pesquisa de preços e orçamentos

1. O valor orçado pela empresa deve ser obtido em razão de pesquisa de mercado, que deve, necessariamente, ser baseada nos seguintes parâmetros:

a) contratos similares e anteriores firmados pela Prodabel, atualizados monetariamente;

b) contratos similares firmados por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da Administração Pública, ou ainda por empresas privadas, atualizados monetariamente;

c) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou outros veículos de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

d) pesquisa direta com os agentes econômicos, por meio de requisição de propostas, conforme previsto neste Regulamento;

e) pesquisa realizada em sistemas oficiais de governo;

f) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

2. O valor de referência deve ser obtido pela média de, no mínimo, 3 (três) dos itens mencionados no item 1 deste artigo, utilizados de forma

combinada ou não, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado.

- 5.7.4.** Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas.
- 5.7.5.** Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento, o que ocorreu no caso em tela, todas as empresas que apresentaram a proposta para formação do preço não só são do ramo, como são especializadas nos serviços pretendidos.
- 5.7.6.** Cabe destacar que a metodologia utilizada na formação do custo médio fora descrita no processo (fl. 53), para a qual foram utilizados (03) orçamentos recebidos e fora utilizado também 01 (um) contrato similar, aprovado pela área técnica.
- 5.7.7.** No caso vertente, a ampla pesquisa de preços realizada diretamente com os agentes econômicos e com um contrato similar, sendo devidamente refletida no Mapa de Coleta de Preços – MCP (fl. 59), mostrou-se suficiente para atender aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.
- 5.7.8.** Nesse sentido, constata-se nos autos que, dentro do que poderia ser feito, face às limitações, fez-se a medição dos valores de mercado, obtendo resposta satisfatória para nortear o processo licitatório.

5.8. Da Previsão de existência de recursos orçamentários

- 5.8.1.** A realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.
- 5.8.2.** Importante ressaltar que a Autorização da Câmara de Coordenação Geral da PBH consta no ofício de nº610/2024, demanda n.º 2224/2024.
- 5.8.3.** A despesa decorrente da contratação está programada na seguinte dotação orçamentária da PRODABEL:
0604.1902.19.572.085.2602.0007.409035.01.1.501.000.0000
conforme especificado à fl. 59.
- 5.8.4.** Ressalta-se ainda, que conforme informado na solicitação de compras (fl. 03), trata-se de uma aquisição de serviços, com sua despesa

classificada como investimento, (Código 4.4.90.35 1 – “SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO INVESTIMENTO”).

6. DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

6.1. Do contrato

6.1.1. Sendo os contratos o instrumento jurídico com o qual a Administração pública utiliza para estabelecer relações negociais, é indispensável sua utilização para o caso em tela, devendo ocorrer dentro dos parâmetros legais.

6.1.2. A lei 13.303/2016, em seu artigo 69, trouxe a previsão daquelas cláusulas que são necessárias aos contratos regidos por ela, senão vejamos:

"Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos."

6.1.3. Dos pontos elencados pelo referido artigo, estão efetivamente presentes no contrato acostado ao processo.

6.1.4. Dessa forma, constata-se que, do edital consta Minuta de contrato regida pela 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, as quais não apresentam qualquer vício, tendo sido cumpridos todos os requisitos.

7. DO EDITAL

7.1. Das regras de cadastramento e participação no certame

- 7.1.1.** Analisando o Edital, é possível constatar que foram expressamente previstas as regras para o cadastro e participação no certame.
- 7.1.2.** As regras de cadastramento orientam os interessados a proceder com o credenciamento junto ao COMPRAS.GOV com todas as suas regras e procedimento, item 4, como é feito o acesso, item 6, por fim, consta, ainda, as condições de participação, item 8.
- 7.1.3.** Nesse sentido, presentes todas as informações necessárias ao cadastramento e participação no certame, plenamente adequado o edital neste ponto.

7.2. Dos esclarecimentos, impugnações e recursos

- 7.2.1.** Pela leitura do Edital, foi possível constatar a previsão dos procedimentos de esclarecimento e impugnação, item 7 e, ainda, da formalização dos recursos, item 14.
- 7.2.2.** Todo o procedimento mencionado foi devidamente definido, os prazos seguiram as definições legais, respeitando os procedimentos adotados.
- 7.2.3.** Tudo plenamente adequado à legalidade.

8. DOS PROCEDIMENTOS

8.1. Da Autorização para abertura da licitação

- 8.1.1.** Superadas as etapas relativas ao planejamento, tais como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar o processo licitatório.
- 8.1.2.** Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, o ordenador de despesa deve emitir a autorização para a abertura da licitação, a qual encontra-se acostada à fl. 97 para assinatura.

8.2. Da designação do pregoeiro e equipe de apoio

- 8.2.1.** Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição.
- 8.2.2.** Nos autos, consta a designação do pregoeiro, bem como da equipe para apoiar o pregoeiro em suas atividades, fl. 63, em atendimento à prescrição legal.

9. CONCLUSÃO

9.1. Por todo exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados pelas Leis Federais nº nº 12.846/2013, nº 13.709/2018 nº 13.303/2016, nº 14.133/2021 Decretos Municipais nº 18.096/2022, 11.245/2003, 16.535/2016, 16.954/2018 e 18.289/2023, Lei Municipal nº 10.936/2016, Leis Complementares (LC) nº 101/2000, 123/2006 e 147/2014, , além do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, concluímos que o Edital referente ao Pregão Eletrônico n.º: 90.022/2024, bem como a minuta de contrato, atende todos os requisitos legais, pelo que esta Assessoria Jurídica se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2024

RAFAELA GOULART
Assessora Jurídica – AJU-PB

Leonardo de Lima Montenegro Vilarinhos
3460-3
OAB. 95990

LEONARDO MONTENEGRO
Assessor Jurídico Chefe – AJU-PB